



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 87 / 2004
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/ 03/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001115/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200300922

RECORRENTE: NASCISUL TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – ART. 170, IV, “b”, C/C ART. 131, III, AMBOS DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “a”, DO DECRETO N.º 24.569/97. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 1º, XIII, DA LEI 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada, na medida em que as mercadorias transportadas encontravam-se com a descrição (quantidades e marcas) incompleta, dificultando, portanto, a perfeita identificação das mercadorias.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 06.

As mercadorias, apreendidas através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM, foram confiadas à guarda do destinatário R. PONTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme se vê do termo lavrado às fls. 04.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, não apresentou impugnação. Todavia, o destinatário das mesmas - R. PONTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - na qualidade de interessado na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, apresentou peça de defesa acompanhada de documentos (fls. 11 a 28), alegando em síntese que:

1 - "Ilustres julgadores, conforme fazemos prova nos autos, no dia 06 de fevereiro corrente, ao ser informada, a empresa, ora defendente, efetuou o pagamento do icms antecipado no valor de R\$ 341,36 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), pertinente a nota fiscal 1674, recolhendo assim o DAE que foi gerado pela NOTA FISCAL 1674";

2 - "Não pode assim o agente fiscal de forma abrupta e sem fundamentação legal cobrar imposto gerado pela NF e, logo após a efetivação do pagamento do imposto devido e gerado pela nota fiscal, incoerentemente e em desrespeito a nossa legislação, alegar que o documento fiscal é inidôneo";

3 - "Não há qualquer que seja a dificuldade em atestar quais as mercadorias especificadas na NF 1674, pois temos: Mini Filtro Montado CA-12 Vazio, Registro 1147, Filtro Montado médio de Metal e Feltro em Manta".

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação - a inidoneidade da nota fiscal - restara plenamente caracterizada.

No entender do julgador monocrático, a NOTA FISCAL n.º 1674 não guardou sintonia com as mercadorias fiscalizadas, pois, além de não descrevê-las perfeitamente, foram detectados 02 (dois) tipos de REGISTRO PARA FILTRO e, ainda, o total de peças é de 223, quando no documento fiscal contam 170. No tocante ao item FELTRO EM MANTA, embora a nota fiscal indicasse 23 quilos, verificou-se a existência de 20 quilos.

b

Irresignada com a decisão de procedência do feito fiscal, a destinatária das mercadorias - R. PONTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese o seguinte:

- *Que a autuação é um ato incoerente na medida em que considera inidônea a nota fiscal n.º 1674, logo após ter determinado o pagamento do ICMS antecipado, incidente na operação;*
- *Que as especificações das mercadorias contidas na nota fiscal permitiam a sua perfeita identificação, não havendo, assim, a divergência anunciada pela fiscalização;*
- *Se for confirmada a declaração de inidoneidade da prefalada nota fiscal, o imposto pago antecipadamente deverá ser devolvido com os devidos acréscimos legais, por se tratar de recolhimento indevido.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 515/2003, sugerindo a manutenção da decisão singular de parcial procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada.

No entender do agente autuante, as especificações das mercadorias e as quantidades indicadas na Nota Fiscal n.º 1674 não correspondiam com a carga efetivamente transportada.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente. Segundo a Célula de Julgamento ***“a NOTA FISCAL n.º 1674 não guardou sintonia com as mercadorias fiscalizadas, pois, além de não descrevê-las perfeitamente, foram detectados 02 (dois) tipos de REGISTRO PARA FILTRO e, ainda, o total de peças é de 223, quando no documento fiscal contam 170. No tocante ao item FELTRO EM MANTA, embora a nota fiscal indicasse 23 quilos, verificou-se a existência de 20 quilos”***.

Inicialmente, releva consignar que a defesa e o recurso voluntário de fls. 11/16 e 41/45, respectivamente, foram apresentados pela destinatária das mercadorias - R. PONTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA -, razão pela qual faz-se necessária a preliminar apreciação da sua legitimidade, de modo a avaliar-se a pertinência (ou não) do conhecimento do recurso voluntário interposto.

Segundo o texto do art. 124, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Por seu turno, assim dispõe o art. 17, VIII, da Lei Estadual n.º 12.670/96:

Art. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

(...)

VIII – o remetente ou destinatário que manifestar interesse na situação, na hipótese do inciso III do artigo 16.

Na hipótese sob exame, a meu ver, resta caracterizado o “interesse comum” da R. PONTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA no fato, objeto do auto de

infração, uma vez que a respectiva empresa é a destinatária das mercadorias referidas no documento fiscal de fls. 06.

Desta feita, ante o manifesto interesse da empresa recorrente na situação ensejadora do fato gerador da obrigação tributária, resta evidente a sua legitimidade passiva na qualidade de responsável solidário, razão pela qual passo à análise do recurso voluntário interposto.

Segundo o texto do art. 170, IV, alínea "b" do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV – no quadro “dados do produto”:

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Na hipótese sob exame, a fiscalização constatou, após conferência da carga transportada, que, além da nota fiscal não descrever perfeitamente as mercadorias, foram detectados 02 (dois) tipos de REGISTRO PARA FILTRO não relacionados e, ainda, o total de peças é de 223, quando no documento fiscal contam 170. No tocante ao item FELTRO EM MANTA, embora a nota fiscal indicasse 23 quilos, verificou-se a existência de 20 quilos.

Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

Se uma nota fiscal aponta mercadoria com especificação ou quantidade diversa da carga transportada, o controle da operação estará prejudicado pela declaração inexata nela contida.

Consoante o art. 131, III, do Regulamento do ICMS, será considerado inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas ou não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

b

Assim, considerando o exposto, dúvidas não há acerca da inidoneidade do documento fiscal n.º 1674.

No tocante ao recolhimento antecipado do ICMS devido na operação, tal adimplemento não implica na regularidade da situação fiscal das mercadorias transportadas. A esse respeito, impende destacar trecho do parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, que bem analisou a questão, *verbis*:


“O fato da fiscalização haver determinado o recolhimento do ICMS antecipado devido na operação não significa dizer que as mercadorias transportadas tenham sido vistoriadas. Devido ao grande fluxo de veículos que passam diariamente pelos Postos Fiscais nem sempre é possível fazer a conferência da carga transportada com as mercadorias indicadas na nota fiscal, sendo determinado, na maioria das vezes, o recolhimento do imposto antecipado com base nas informações contidas na nota fiscal. Portanto, o pagamento do imposto não é garantia de que a situação fiscal das mercadorias esteja regular.”

Destarte, quanto ao ICMS pago antecipadamente, bem laborou a julgadora singular ao decidir pela parcial procedência, no sentido de que o respectivo valor fosse deduzido do imposto lançado no auto de infração.

No tocante à penalidade aplicável, embora vigente, há época da infração, àquela inserta no art. 878, III, “a”, do Regulamento do ICMS, tenho que a sanção a ser imposta na hipótese presente é aquela prevista no art. 1º, XIII, da Lei 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 3.896,00
ICMS.....	R\$ 662,32
ICMS PAGO ANTECIPADAMENTE.....	(R\$ 341,36)
ICMS DEVIDO.....	R\$ 320,96
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 1.168,80
TOTAL.....	R\$ 1.489,76

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de parcial procedência exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



Considerando a legitimidade passiva da R. PONTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.942.387/0001-93 e CGF sob o n.º 06.306236-4, na qualidade de responsável solidária da obrigação tributária, manifestada no interesse de agir da respectiva empresa quando da apresentação de impugnação e Recurso Voluntário, inclua-se a respectiva empresa no pólo passivo da presente ação fiscal.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** NARCISUL TRANSPORTES LTDA e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de parcial procedência exarada pela 1ª Instância, e julgar, por conseguinte, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

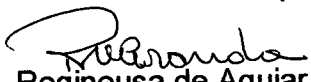
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de avril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

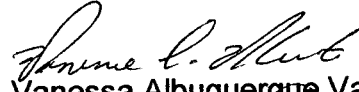

Eliane Respland Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

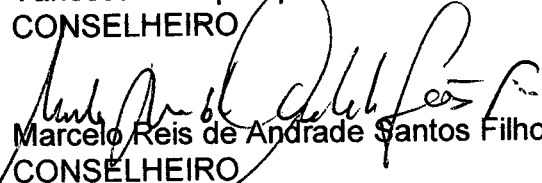

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Pl José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO